HABEAS CORPUS Nº 504.734 - SP (2019/0108261-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	KEROLAYNE VERARDO TABORDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARI SIMONE MARTINS - SC036737
		FERNANDA DA SILVEIRA - SC036735
		KEROLAYNE VERARDO TABORDA - SC044727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSEMIR PRIMO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSEMIR PRIMO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0005775-35.2019.8.26.0000).

Consta, ainda, que o paciente foi denunciado pela prática do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 29, *caput*, e artigo 288, *caput* c.c. artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, pois na data de 29 de janeiro de 2003, agindo em concurso de agentes, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um caminhão, placas CXA 5675, pertencente a empresa Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, com carga constituída de 1400 caixas de leite. O mesmo teve a sua prisão preventiva decretada em razão de não ter sido encontrado para a citação.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado, *in verbis:*

> *"Habeas corpus Roubo majorado Prisão preventiva Revogação Impossibilidade não autorizam a revogação da custódia cautelar Crime cometido em comparsaria mediante grave ameaça e com restrição a liberdade das vítimas Roubo de carga Prisão necessária a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal Paciente que ficou foragido durante quinze anos, sendo detido em outro Estado da Federação - Constrangimento ilegal não evidenciado ORDEM DENEGADA."* (fl. 18)

No presente *writ*, alega a defesa que o paciente não deve permanecer preso diante do excesso de prazo para que seja marcada a audiência de instrução, bem como diante da inexistência dos requisitos legais da prisão preventiva.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva,

se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator